



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007733-39.2013.815.0011 – Campina Grande.

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
EMBARGANTE : José Alberto Araújo de Farias
ADVOGADO : Carlos Alberto Pinto Manguiera
EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO – RECEBIMENTO DO FGTS – DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF – PERCEPÇÃO A FTGS – VÍNCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES – VERBA DEVIDA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA – MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO – ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS

- É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

- Embora nula a contratação, é devido o recolhimento de FGTS pela edibilidade, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).

- De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, "o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"¹, devendo, por isso, serem

¹ STJ - AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.

afastadas da condenação todas as verbas pretéritas aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF.

- O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

- *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. - "Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).²"*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Alberto Araújo de Farias** buscando a reforma do acórdão (fls. 294/296v), que desproveu o Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática (fls. 256/260v) que deu provimento parcial à apelação, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS da autora no período trabalhado e não prescrito.

O embargante, em suas razões recursais, aduz sobre a omissão no acórdão recorrido, alegando que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia – RESP 1112520/PE –

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20009425320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado) , j. em 22-07-2014)

decidiu sobre a matéria em análise no presente processo, todavia o acórdão recorrido não observou os ditames ali expressos.

Também relata a decisão prolatada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral com efeitos “ex nunc”, modulados no ARE 709.212 que devem ter eficácia imediata vinculante perante os Tribunais Estaduais. Discorre que os efeitos ex nunc modulados na decisão do STF, mantêm em vigor as regras trintenárias da legislação do FGTS, até a data da decisão da Suprema Corte e nos 5 anos posteriores e nas regras de modulação de efeitos.

Por fim, ressaltou que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação e a citação válida, requerendo, portanto, o provimento do recurso.

VOTO

Narrou-se na exordial que o autor laborou para o Estado da Paraíba, através de contrato, para exercer a função de agente penitenciário da Secretaria de Administração durante o período de 01/02/1998 a agosto de 2012.

Aduziu-se, outrossim que, após o encerramento do vínculo, observou-se que a administração nunca recolheu os depósitos de FGTS, razão pela qual ajuizou-se a presente demanda, no intuito de compelir a edilidade a efetuar a respectiva quitação.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial (fls 216/27v), tendo sido reformada monocraticamente (fl 256/260v), a fim de que o Estado seja condenado a pagar ao promovente as verbas atinentes ao FGTS.

Contra este *decisum*, o autor interpôs Agravo Interno que foi negado provimento, mantida, portanto, a condenação. Por conseguinte, em face desse acórdão, foram opostos os presentes Embargos de Declaração.

Não vislumbro, pois, a existência de omissão apresentada, tendo em vista a fundamentação disposta no acórdão:

*“Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado na decisão monocrática (fls.256/260v), o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido o autor admitido, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação. Fixada essa premissa – de que a **contratação é nula** – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo*

Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais)

*No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao **levantamento de depósitos de FGTS**, nos seguintes termos:*

(...)

Cumprе ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

(...)

*Com efeito, embora o contrato de trabalho objeto desta ação seja nulo (pelos motivos supra), **a autora faz jus ao recolhimento de valores do FGTS**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.*

*Em sendo assim, deve o município/promovido ser compelido a recolher os depósitos de FGTS da autora, **restando, apenas, saber sobre qual período deve incidir a condenação** (a depender do lapso a incidir para fins de prescrição das parcelas mensais), tendo sido esta, inclusive, a única matéria apresentada no agravo interno.*

Realmente, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, pelo que não merece reforma a decisão, outrora prolatada.

Para aplicar a prescrição trintenária, seria necessário valer-se do que decidiu o STF no RE nº 709.2012, paradigma no qual, embora o Pretório Excelso, também sob o rito da repercussão geral, tenha revisto a jurisprudência até então dominante e fixado a prescrição, para cobrança de FGTS, no prazo de 05 (cinco) anos, modulou os efeitos do decisum, mantendo a prescrição trintenária em alguns casos, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre que o aludido julgado (e sua respectiva modulação de efeitos) aplica-se a relações celetistas (regidas pela CLT), hipótese apreciada naquele paradigma, no qual se examinou relação de trabalho de natureza privada, entre empregado e empresa/empregadora.

*Em se tratando, especificamente, de relação **não celetista** em que esteja envolvida a **Fazenda Pública**, deve ser aplicado o prazo previsto em Lei Especial, qual seja o Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal (**05 anos**).*

(...)

*Em sendo assim, diante de uma cobrança contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que estão prescritas todas as verbas anteriores ao **mês julho/2007**.*

*Com efeito, o agravo interno deve ser desprovido, pois a decisão monocrática encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, portanto todas as verbas anteriores a julho/2007 encontram-se prescritas, por isso, a **condenação deve incidir sobre o período de julho/ 2007 a julho /2012** (mês em que a autora deixou de laborar para o promovido).*

*Face todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão monocrática de fls.256/260.”*

Ademais, inexistindo as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, impondo-se, portanto, a rejeição dos aclaratórios.

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos à lume pela embargante, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo colegiado desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que os embargos de declaração não são servíveis para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento da parte embargante, conforme arestos das Cortes de Justiça, a seguir colacionados:

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante ³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

³(STJ, 1ª T., EDclagREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991. DJU 23.9.1991, p. 13.067).;

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.662. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

5. Embargos de declaração desprovidos.⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. - "Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).⁵

Sobre o tema, o processualista Theotônio Negrão, in Código de Processo e Legislação processual em vigor, 32ª edição, à pág. 605, traz o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio⁶

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

⁴(Rcl 9157 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20009425320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado) , j. em 22-07-2014)

⁶(STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p44).

para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos(RJTJESP 115/207)".

Ademais, não se pode voltar, em sede de embargos de declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **REJEITO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/02